



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 53.800
(Processo nº. 2013/50895-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 025/2012, firmado entre a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE e a FCPTN.

Responsável: Sr. CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA – Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2013/50895-5.

Tratam os autos da Prestação de Contas da Federação Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos e Magnéticos da Região Norte – FITMN, referente ao Convênio nº 025/2012, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, de responsabilidade do Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda, presidente à época. Teve como objeto o apoio ao projeto “Arte para os Trabalhadores”. Valor transferido pelo Estado : R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), Houve previsão de contrapartida no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A remessa das contas foi intempestiva com atraso de 143 dias.

A FCPTN emitiu Laudo Conclusivo confirmando a execução do objeto conveniado.

Foram observadas infrações contra a Ordem Tributária Estadual, pois as notas fiscais nº 0279, 0280 e 0281 foram emitidas pela empresa MCF DOS SANTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES contrariando a Instrução Normativa nº 0003 de 2010 da SEFA-PA, que obriga a emissão de nota fiscal na forma eletrônica, desde o dia 01/01/2012, portanto, as notas apresentadas consistem em documentos sem validade fiscal e legal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Houve desrespeito à Lei Municipal Ordinária nº 8293/2003 e à Instrução Normativa RFB nº 971/2009, pois, no recibos de serviços de terceiros – PF estão ausentes as retenções de ISSQN e INSS. Assim como, não foi cumprido o Decreto Estadual nº 26372010, pois ausente a demonstração de cotação de preços nas aquisições de materiais e serviços.

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução do valor não comprovado e aplicação de multas regimentais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Considerando os dizeres do DCE e do ministério Público de contas, nos termos do art, 56, III da Lei Complementar Nº 81/2012, julgo as contas Irregulares e, condeno o Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda à devolução do valor corrigido de R\$ 136.200,00 (cento e trinta e seis mil e duzentos reais) e ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00, pelo débito apontado e de multa no valor de R\$ 720,00, pela intempestividade das contas.Tudo com fundamento no Art.83, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12 do mesmo diploma legal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CARLOS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CAVALCANTE DE LACERDA, Presidente CPF nº. 053.249.122-04, ao pagamento da importância de R\$ 136.200,00 (cento e trinta e seis mil e duzentos reais), devidamente atualizada a partir de 05/07/2012 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 09 de setembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA- Aud.Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240